PARECER JURÍDICO Nº 047/2026

Interessado: Coordenação, Agente de Contratação, Divisão de Licitações e Divisão Técnica de Enfermagem – CIS-COMCAM.

Assunto: Análise jurídica prévia da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, para a aquisição de 01 (uma) centrífuga de roupas destinada à Lavanderia, e das minutas do Aviso de Contratação Direta nº 21/2026 e do contrato (arts. 53, § 4º, e 72, inc. III, da Lei nº 14.133/2021).

Referência: Processo Administrativo nº 97/2026. Dispensa de Licitação nº 21/2026. Solicitação de Aquisição, DFD, TR, Laudo de Avaliação do Bem, três propostas de preços, Ata de Registro de Preços nº 52/2026 do CISOP, minuta do Aviso de Contratação Direta e minuta do contrato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta para a aquisição de 01 (uma) centrífuga de roupas, de cesto vertical, de uso doméstico, com capacidade mínima de 12 kg de roupa molhada por ciclo, destinada à Lavanderia do CIS-COMCAM. A demanda decorre da inoperância da centrífuga atual, patrimônio nº 00244, adquirida em 1996. O valor estimado é de R$ 724,00, e o fundamento indicado é o art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Foram examinados: a Solicitação de Aquisição da Divisão Técnica de Enfermagem, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Termo de Referência (TR), todos de 13/11/2026; o Laudo de Avaliação do Bem, da mesma data; as propostas de preços das empresas Lojas MM (R$ 684,89), Valdar Móveis (R$ 724,00) e Lojas Colombo (R$ 769,00), com frete incluso, também de 13/11/2026; a Ata de Registro de Preços nº 52/2026 do CISOP (R$ 559,93, equipamento da marca Wanke indicado como de 10 kg); a minuta do Aviso de Contratação Direta nº 21/2026, assinada pela Agente de Contratação; e a minuta do contrato.

O Aviso prevê o recebimento de propostas por *e-mail*, de 18/11/2026 a 25/11/2026, a abertura em 26/11/2026, o julgamento pelo menor preço por item e o valor máximo de R$ 724,00. Conforme informado, o Aviso ainda não foi publicado, e as correções serão feitas após esta manifestação.

É o relatório.

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Natureza e limites da análise

Esta manifestação realiza o controle prévio de legalidade previsto nos arts. 53, *caput* e §§ 1º e 4º, e 72, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 15, inc. VIII, 20, § 1º, e 49 da Portaria nº 04/2024 do CIS-COMCAM, e tem caráter opinativo (art. 11, inc. VI, do Regimento Interno). A análise é jurídica: não alcança o mérito técnico das especificações, os valores cotados nem o juízo de conveniência e oportunidade. Não se atesta a regularidade de documentos não disponibilizados.

O consórcio público observa as normas de direito público sobre licitação e contratos (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/2005). O parecer é emitido ao final da fase preparatória e antes da divulgação do Aviso. Os documentos que dependem da seleção do fornecedor (art. 72, incs. V a VIII, da Lei nº 14.133/2021) ainda não existem e são tratados no item II.8.

II.2 – Enquadramento legal e fracionamento de despesa

É dispensável a licitação para compras de valor inferior ao limite do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado para R$ 65.492,11 pelo Decreto nº 12.807/2025, com vigência a partir de 1º/01/2026. Para os consórcios públicos, o valor é duplicado (art. 75, § 2º), o que resulta em R$ 130.984,22. O valor estimado desta aquisição, de R$ 724,00, é inferior a esse limite, mas o enquadramento não se afere apenas pelo valor isolado da compra, como se expõe a seguir.

A aferição do limite considera o somatório do que for despendido no exercício pela unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como os do mesmo ramo de atividade (art. 75, § 1º, incs. I e II, da Lei), e o regulamento do Consórcio os define como os que podem ser contratados com fornecedores do mesmo segmento de mercado (art. 49, parágrafo único, inc. II, da Portaria nº 04/2024). O TR (item 20) declara que o somatório das despesas de 2026, incluída esta contratação, está abaixo do limite, mas não indica o valor apurado nem o ramo de atividade considerado. A declaração genérica não permite verificar o enquadramento, que depende do acumulado das despesas de mesma natureza no exercício. Por isso, antes da autorização final da contratação, deverá ser juntada aos autos informação do setor competente que indique: (i) o total despendido no exercício com objetos de mesma natureza; (ii) o ramo de atividade, ou segmento de mercado, considerado no cálculo; e (iii) a inclusão desta aquisição no total apurado. Se o total, somado a esta compra, superar o limite, a dispensa em razão do valor não poderá ser utilizada.

II.3 – Fase preparatória e motivação

A fase preparatória compreende a formalização da demanda, o ETP, quando couber, o TR, a estimativa de despesas, as minutas, a informação orçamentária e a análise jurídica

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

(art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 15 da Portaria nº 04/2024). A Solicitação, o DFD, o TR e o Aviso estão datados de 13/11/2026 e numerados nessa ordem, compatível com a sequência da fase preparatória; o laudo e as propostas, da mesma data, são referidos no TR e no DFD.

DFD e ETP. O DFD contém a justificativa da necessidade, o quantitativo e a estimativa (art. 72, inc. I, da Lei nº 14.133/2021). A não elaboração do ETP está justificada (TR, item 18) e é admitida, pois o estudo é facultativo na dispensa em razão do valor (art. 72, inc. I, da Lei; art. 10, inc. I, do Anexo II da Portaria nº 04/2024).

Motivação e laudo. O TR (item 3) afirma que a centrífuga anterior sofreu avarias que tornaram a recuperação "técnica e economicamente inviável, conforme Laudo de Avaliação do Bem". O laudo, porém, registra apenas o "severo desgaste natural" decorrente de cerca de 30 anos de uso, com fotografias, sem concluir pela inoperância nem pela inviabilidade do reparo. O DFD (item 3.1), por sua vez, menciona "avarias graves". A motivação integra o ato e deve corresponder aos documentos dos autos (arts. 5º e 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021). A falha é sanável ao ajustar o TR e o DFD ao que o laudo e a Solicitação efetivamente atestam.

TR. Contém os elementos do art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e as manifestações do art. 17 do Anexo III da Portaria nº 04/2024. Devem ser corrigidos os seguintes pontos:

(i) o item 7 mantém a frase "O prazo final para conclusão da contratação é 11/09/2026", data anterior ao próprio documento, que deve ser excluída;

(ii) a tensão elétrica está indefinida ("127V ou 220V, compatível com a rede elétrica do Setor de Lavanderia, ou Bivolt"), e a Solicitação ainda traz o campo entre colchetes. O fornecedor não tem como saber qual equipamento ofertar, o que compromete a definição do objeto (art. 40, § 1º, inc. I, da Lei). O setor demandante deve fixar a tensão da rede, ou exigir equipamento bivolt, na Solicitação, no DFD, no TR, no Aviso e na minuta do contrato. A placa de identificação do equipamento antigo, fotografada no laudo, indica 220 V, dado que pode orientar a definição, mas não dispensa a confirmação da tensão da rede do setor;

(iii) o prazo de entrega de 30 dias úteis é incoerente com a prioridade alta declarada no DFD, pode levar a entrega para o exercício de 2027 e supera os 30 dias da entrega imediata (art. 6º, inc. X, da Lei). Recomenda-se reduzi-lo;

(iv) o item 11 atribui a fiscalização à "Enfermeira do setor de Lavanderia / Compras", sem nomear o gestor, o fiscal e os substitutos, exigidos pelo art. 117 da Lei e pelos arts. 2º, § 1º, e 4º do Anexo VI da Portaria nº 04/2024. Os indicados devem ter ciência prévia (art. 6º do Anexo VI), e a fiscalização não deve recair sobre o agente que conduz a seleção do fornecedor, em respeito à segregação de funções (art. 7º, § 1º, da Lei);

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

(v) o item 9.4 limita a responsabilidade da contratada aos danos decorrentes de "culpa ou dolo", restrição que o art. 120 da Lei não contém. A minuta do contrato adota a redação legal, e o TR deve ser harmonizado;

(vi) o TR é assinado apenas pelo Encarregado de Licitações e indica como área requisitante o "Departamento de Compras / Setor de Lavanderia". A elaboração do TR cabe ao órgão demandante ou à equipe de planejamento (arts. 15, § 3º, e 16, parágrafo único, da Portaria nº 04/2024). Recomenda-se a ratificação pela responsável pela demanda, com a correção do campo.

PCA. Os autos não informam se a contratação consta do Plano de Contratações Anual de 2026 (art. 12, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021), e o TR (item 19) qualifica a demanda como não prevista. Pelo valor, a compra é inferior ao limite das pequenas compras do art. 95, § 2º, da Lei, dispensadas de registro no PCA (art. 3º, inc. III, do Anexo VIII da Portaria nº 04/2024). Recomenda-se registrar esse enquadramento nos autos.

Adequação orçamentária. O TR e o Aviso indicam a dotação 4.4.90.52.12.00, Fonte 1005, o que atende, nesta fase, ao art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – Especificação do objeto

A especificação deve corresponder à real necessidade da Administração, sem exigências que restrinjam a competição de forma injustificada (arts. 9º, inc. I, alínea "a", e 40, § 1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021; art. 2º do Anexo III da Portaria nº 04/2024). A incompatibilidade antes apontada, entre o equipamento industrial descrito e os modelos domésticos cotados, foi sanada. A Solicitação justifica a opção pelo uso doméstico com o volume diário de cerca de 10 kg de roupas secas, processável em dois ou mais ciclos, e admite cesto em plástico ou em aço inoxidável, o que amplia a competição. A especificação coincide, em seus elementos essenciais, na Solicitação, no DFD, no TR e no Aviso. As propostas indicam duas marcas, Mueller (modelo Fit, 12,6 kg) e Britânia (modelo BCR15B, 15 kg), o que não revela direcionamento. Elas, porém, descrevem o produto apenas por marca, modelo e capacidade nominal, sem informar se a capacidade se refere a roupa molhada, nem o material do cesto, o dispositivo de segurança e a tensão; o atendimento integral à especificação só poderá ser confirmado na seleção do fornecedor (item II.8).

Capacidade mínima. O mínimo de 12 kg de roupa molhada foi o motivo indicado no DFD para desconsiderar o único preço público dos autos, de R$ 559,93, registrado na Ata nº 52/2026 do CISOP, inferior em R$ 164,07 à estimativa adotada. A Solicitação explica que a carga diária, de cerca de 10 kg de roupas secas, pode ser dividida em dois ou mais ciclos, mas não esclarece por que um equipamento de menor capacidade, operando do mesmo modo, não atenderia à demanda. O ponto interessa à economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Mantém-se, por isso, a exigência de justificativa técnica

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

complementar do órgão demandante para o mínimo de 12 kg (por exemplo, número de ciclos, tempo de operação ou compatibilidade com a lavadora existente). Não apresentada a justificativa, o mínimo deverá ser revisto, com a consequente revisão da estimativa.

Comparação com a ata do CISOP. A conferência da ata não confirma a premissa do DFD, segundo a qual o equipamento registrado "possui capacidade para 10 kg de roupas molhadas". A ata não qualifica a carga: a indicação de 10 kg consta apenas da coluna de marca e modelo ("Wanke Centrifuga de Roupas 10KG"), e a descrição do item exige "capacidade mínima de 8 kg", sem distinguir roupa seca ou molhada. As demais características também diferem das do TR: o item da ata destina-se à centrifugação de panos de limpeza reutilizáveis, é descrito como de uso exclusivo em ambientes de apoio de estabelecimentos de saúde e exige rotação mínima de 1.800 rpm, saída de água frontal, "potência de 110 V", trava de segurança e garantia de 12 meses.

Cabe ao órgão demandante, com o apoio do setor de Compras, verificar na ficha técnica do fabricante se os 10 kg se referem a roupa seca ou molhada e se as demais características são comparáveis, e registrar o resultado nos autos. A desconsideração do preço registrado só estará fundamentada se essa verificação confirmar a incompatibilidade (art. 5º, § 3º, do Anexo V da Portaria nº 04/2024). Registre-se, ainda, que a ata, vigente até 14/05/2027, não admite adesão (item 3.1) e não pode ser utilizada pelo Consórcio; a informação do item 19, inc. I, do TR, de que não há ata vigente para o objeto, deve ser ajustada para mencioná-la e indicar a vedação de adesão.

Uso institucional e garantia. O emprego de equipamento doméstico em rotina diária de estabelecimento de saúde pode reduzir a vida útil do bem e dar margem a recusa de cobertura pelo fabricante, caso os termos da sua garantia restrinjam o uso a fins domésticos. A Solicitação assume expressamente a primeira limitação. Quanto à segunda, a ciência da contratada sobre a destinação do bem, registrada no item 9.3 da minuta do contrato, não altera automaticamente a garantia do fabricante, que tem termos próprios e não se vincula a este contrato. O contrato pode, contudo, assegurar a responsabilidade da própria contratada pela garantia exigida (arts. 40, § 1º, inc. III, e 92, inc. XIII, da Lei nº 14.133/2021).

Recomenda-se, por isso, que o TR (itens 8.4 e 9.2) e a minuta do contrato (itens 9.1 a 9.3) estabeleçam expressamente que a contratada responde, perante o CIS-COMCAM, pela garantia mínima de 12 meses, inclusive na utilização institucional descrita, com reparo ou substituição no prazo de 5 dias úteis, independentemente da cobertura conferida pelo fabricante. A regra deve constar dos documentos antes da publicação, para que os fornecedores a considerem na formação do preço, o que pode refletir no valor das propostas.

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

II.5 – Estimativa de preços

O valor estimado deve ser compatível com o mercado (art. 23, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021), e o processo de contratação direta deve conter a estimativa de despesa e a justificativa de preço (art. 72, incs. II e VII). O regulamento do Consórcio admite a média, a mediana ou o menor valor, sobre três ou mais preços, e manda priorizar os sistemas oficiais e as contratações públicas ou justificar a impossibilidade (arts. 2º, § 1º, e 5º do Anexo V da Portaria nº 04/2024).

As três propostas são formais, datadas e identificam o proponente, o objeto, os valores, a validade, a garantia e o responsável (art. 2º, § 2º, inc. II, do Anexo V). As somas e a mediana de R$ 724,00 foram conferidas. O preço registrado na Ata nº 52/2026 do CISOP foi considerado e afastado por incompatibilidade de especificação, mas a premissa adotada no DFD, de que o equipamento registrado tem capacidade de 10 kg de roupa molhada, não consta da ata e depende da verificação indicada no item II.4 (art. 5º, § 3º, do Anexo V).

Subsistem as seguintes falhas de formalização: (i) a pesquisa consta apenas do DFD, assinado pela área demandante, sem o documento de pesquisa e o mapa de preços do setor de Compras, a quem compete realizá-la (arts. 1º e 3º do Anexo V); (ii) não foram juntadas as solicitações formais de cotação nem a justificativa da escolha dos fornecedores (art. 23, § 1º, inc. IV, da Lei; arts. 2º, inc. IV, e 3º, § 3º, do Anexo V); (iii) não há consulta a sistema oficial de preços nem justificativa da impossibilidade (art. 2º, § 1º, do Anexo V); (iv) as propostas não informam endereço eletrônico, exigido pelo art. 2º, § 2º, inc. II, alínea "c", do Anexo V, nem são acompanhadas de ficha técnica, e descrevem o produto apenas por marca, modelo e capacidade nominal.

O risco é atenuado por duas circunstâncias. Na dispensa em razão do valor, a estimativa pode ser realizada em conjunto com a seleção da proposta mais vantajosa (art. 6º, §§ 4º e 5º, do Anexo V), e o Aviso submeterá o preço ao mercado, com valor máximo.

II.6 – Minuta do Aviso de Contratação Direta

Divulgação e prazo. A dispensa em razão do valor deve ser, preferencialmente, precedida de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis (art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021). No Consórcio, a divulgação do aviso, com a íntegra do TR, no Portal da Transparência e no PNCP é obrigatória (art. 50, *caput*, da Portaria nº 04/2024). O período de 18/11 a 25/11/2026 contém cinco dias úteis, considerado o feriado nacional de 20/11 (Lei nº 14.759/2023), e atende à regra, desde que a divulgação ocorra efetivamente até 18/11/2026. Como ela depende das condicionantes deste parecer, as datas devem ser conferidas e, se necessário, adiadas. A não utilização de sistema de dispensa eletrônica está justificada (item 4.1.2), como admite o art. 50, §§ 1º e 2º, da Portaria.

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

Anexos. Os itens 4.3.2.1 e 5.1 referem-se à "minuta de contrato (Anexo III)" e à "assinatura do contrato", mas o item 1.2 relaciona apenas os Anexos I e II. A minuta do contrato deve ser incluída como Anexo III. A numeração do item 4.2 salta do subitem 4.2.8 para o 4.2.10 e deve ser corrigida.

Sigilo das propostas. O Aviso prevê o sigilo até a abertura (art. 13, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 14.133/2021), mas as propostas serão recebidas por *e-mail*. Recomenda-se que as mensagens não sejam abertas antes da sessão e que a ata registre a data e o horário de recebimento de cada uma, como já previsto no item 4.1.4.

Habilitação. A documentação exigida (item 4.2) é compatível com os arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021. Pelo valor da contratação, a Lei permitiria dispensá-la total ou parcialmente (art. 70, inc. III), ressalvadas a regularidade perante a seguridade social (art. 195, § 3º, da Constituição Federal) e o FGTS (art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/1990). A opção por exigir também a regularidade fiscal e a trabalhista (art. 68, incs. III e V, da Lei nº 14.133/2021) é legítima. Antes da contratação, a Administração deverá consultar o CEIS e o CNEP e emitir as certidões de inexistência de impedimento (art. 91, § 4º).

Preferência a microempresas e empresas de pequeno porte. O item 6.1 abre a participação a todos, mas determina a análise prioritária das propostas de ME/EPP e a contratação daquela que, entre elas, ofertar o menor preço dentro do valor máximo, considerando as demais empresas apenas na ausência de proposta válida de ME/EPP. O fundamento é o art. 13, inc. III, do Anexo IV da Portaria nº 04/2024, segundo o qual, nas dispensas em razão do valor, "a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte", em consonância com o art. 49, inc. IV, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A preferência, contudo, não é incondicionada. O próprio art. 13, inc. III, manda observar, no que couber, os incs. I e II do mesmo artigo, que correspondem ao art. 49, incs. II e III, da LC nº 123/2006. Nesta contratação, o benefício depende de quatro condições: (i) existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados no âmbito local ou regional e capazes de cumprir as exigências do Aviso, comprovada por pesquisa de preços ou por declaração expressa do órgão demandante (art. 13, inc. I, do Anexo IV); como o fornecimento será realizado na sede do Consórcio, o âmbito local corresponde ao Município de Campo Mourão e o regional, aos municípios da Região Metropolitana de Campo Mourão, conforme definição do IBGE (arts. 12, § 2º, e 13, § 1º, do Anexo IV); (ii) previsão expressa dos critérios no Aviso (art. 1º do Anexo IV; art. 49, inc. I, da LC nº 123/2006); (iii) apresentação, com a documentação, da declaração de enquadramento como ME/EPP (item 4.2.8 do Aviso; art. 3º, § 1º, inc. II, do Anexo IV), observado o limite do art. 5º do Anexo IV; e (iv) vantajosidade, assim entendida a contratação por preço não superior ao valor estabelecido como referência (art. 13, inc. II e § 2º, inc. I, do Anexo IV), que, no caso, é o valor estimado de R$ 724,00, adotado também como valor máximo (item 3.1 do Aviso).

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

Os autos não contêm a comprovação exigida pela condição (i), e as propostas não informam o enquadramento das empresas consultadas. Sem essa comprovação, a preferência não se aplica (art. 13, inc. I, do Anexo IV; art. 49, inc. II, da LC nº 123/2006).

Em caso de licitação exclusiva, o TJSC decidiu que a regra "será mitigada quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos" enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente, e que o art. 49, inc. II, da LC nº 123/2006 "não exige que a licitação seja deserta a fim de permitir a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP" (Remessa Necessária Cível nº 5006643-12.2020.8.24.0011, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sandro José Neis, j. 12/04/2022). O precedente trata de pregão, e não de dispensa, mas confirma que o benefício pressupõe a existência de fornecedores locais enquadrados.

Diante disso, a orientação deste Departamento Jurídico para o item 6.1 do Aviso é a seguinte: (a) comprovada a condição (i) antes da publicação, por pesquisa de preços ou declaração expressa do órgão demandante juntada aos autos, o item 6.1 pode ser mantido, com redação que explicite as condições acima e estabeleça que será contratada a ME/EPP que apresentar o menor preço entre as propostas válidas de ME/EPP, desde que não superior a R$ 724,00, e que, inexistindo proposta válida de ME/EPP nessas condições, será contratada a proposta válida de menor preço entre as demais; (b) não comprovada a condição (i), o item 6.1 deve ser alterado para afastar a preferência, com o registro da justificativa nos autos (art. 13, inc. I, do Anexo IV), e a seleção será feita pelo menor preço entre todas as propostas válidas. Em ambos os casos, o item 6.2 pode ser mantido, pois a regularização tardia da documentação fiscal e trabalhista das ME/EPP aplica-se também à contratação direta (art. 7º do Anexo IV).

Na hipótese (a), a ME/EPP poderá ser contratada por preço superior ao de proposta válida de empresa não enquadrada, desde que dentro do valor de referência. Esse efeito decorre do critério de vantajosidade adotado pelo regulamento (art. 13, § 2º, inc. I, do Anexo IV) e da finalidade de fomento do art. 47 da LC nº 123/2006, e deve ser registrado na decisão de contratação. Não há respaldo normativo para adotar, nesta dispensa, margem percentual de preferência: a prioridade de até 10% do melhor preço válido, prevista no art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006 e no art. 12 do Anexo IV, destina-se às ME/EPP sediadas local ou regionalmente, depende de justificativa e se vincula aos benefícios dos arts. 9º a 11 do Anexo IV (licitação exclusiva, cota reservada e subcontratação), e o empate ficto do art. 8º do Anexo IV aplica-se às licitações.

Desempate. O item 6.7 reproduz corretamente os critérios do art. 60, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O sorteio do item 6.8 não consta desse artigo. O precedente juntado, que reconheceu a "legalidade do sorteio realizado entre todos os licitantes" em caso de empate real (TJSP, Apelação Cível nº 1086058-24.2023.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 25/09/2024), foi decidido à luz do art. 45 da Lei nº 8.666/1993, que previa o sorteio de forma expressa, e não se transpõe automaticamente

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

ao regime atual. Não foi localizado precedente sob a Lei nº 14.133/2021. Como critério residual, aplicável apenas depois de esgotados os legais, o sorteio em sessão pública é solução razoável e de baixo risco, e pode ser mantido.

Sanções e disposições gerais. O item 7 prevê as infrações e sanções dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, com os percentuais de multa dentro dos limites do art. 156, § 3º, a multa de mora (art. 162), os prazos de defesa (arts. 157 e 158), os recursos (arts. 166 a 168) e o registro nos cadastros (art. 161). As regras de revogação e anulação observam o art. 71, § 4º. Os dispositivos legais citados no Aviso foram conferidos e estão corretos.

II.7 – Minuta do contrato

Na dispensa em razão do valor, o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho ou ordem de fornecimento (art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/2021), aplicando-se, no que couber, o art. 92 (art. 95, § 1º). A Administração optou pelo contrato, já referido no Aviso, o que é admissível e formaliza melhor a garantia do bem.

A minuta contém as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis ao objeto, e o preâmbulo atende ao art. 89, § 1º. Estão regulares: o recebimento provisório e definitivo (art. 140, inc. II e § 1º); o pagamento posterior ao recebimento definitivo, com ordem cronológica, atualização monetária e vedação de antecipação (arts. 92, incs. V e VI, 141 e 145), ressalvada a cláusula 6.3, tratada adiante; a cláusula de reajuste, com data-base no orçamento estimado (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º); a garantia do objeto (art. 92, inc. XIII), com o ajuste indicado no item II.4; a dispensa motivada de garantia de execução (art. 96); as obrigações dos arts. 116 e 119 a 121; as sanções, idênticas às do Aviso; a extinção (arts. 137 a 139); a publicação (art. 94, inc. II); e o foro da sede da Administração (art. 92, § 1º).

Pagamento e regularidade fiscal. A cláusula 6.3 da minuta condiciona o pagamento à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e o item 5.4 do Aviso exige essa manutenção "para realização dos pagamentos"; no mesmo sentido, o item 12 do TR exige que a nota fiscal seja acompanhada das certidões válidas. A manutenção, durante a execução, das condições exigidas na contratação é obrigação da contratada e deve ser exigida (art. 92, inc. XVI, da Lei nº 14.133/2021). A irregularidade fiscal ou trabalhista superveniente, isoladamente, não autoriza, porém, a retenção do pagamento de equipamento regularmente entregue e recebido. A Lei não prevê essa consequência, e as retenções que admite têm hipóteses próprias, como a retenção dos créditos, na extinção unilateral, até o limite dos prejuízos causados e das multas aplicadas (art. 139, inc. IV), à qual o regulamento acrescenta a retenção cautelar do valor da pena pecuniária em tese aplicável, por decisão fundamentada (art. 63, § 2º, da Portaria nº 04/2024). Fora dessas hipóteses, a retenção implicaria enriquecimento sem causa da Administração. O TCU, em sua publicação oficial de orientações, registra que a perda das condições de habilitação não justifica, por si só, a retenção do pagamento, cabendo a aplicação de sanções e, se

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

necessário, a extinção do contrato (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 6.1.7), e o STJ afastou a retenção de faturas por esse motivo, ainda sob a Lei nº 8.666/1993 (REsp nº 633.432).

Recomenda-se, por isso, adequar a cláusula 6.3 da minuta, o item 5.4 do Aviso e o item 12 do TR, para prever que: (i) a contratada deve manter a regularidade fiscal e trabalhista durante a execução do contrato; (ii) a irregularidade constatada na liquidação não impede o pagamento do equipamento entregue e recebido, mas acarreta a notificação da contratada para regularizar a situação ou apresentar justificativa, em prazo fixado; e (iii) persistindo a irregularidade, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis, com o registro da ocorrência e, conforme o caso, a apuração de responsabilidade e a extinção do contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa (arts. 137, inc. I, e 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021). O reinício do prazo de pagamento previsto na mesma cláusula deve ficar restrito ao erro na nota fiscal ou a outra circunstância que efetivamente impeça a liquidação da despesa.

Antes da publicação, devem ser preenchidos os campos que não dependem do fornecedor: a tensão elétrica (item 1.1), o prazo de entrega (item 5.1), o horário e o endereço eletrônico para agendamento (item 5.2) e os nomes do gestor, do fiscal e dos substitutos (item 12.1). Os prazos e as condições devem coincidir com os do TR corrigido. A autoridade signatária indicada no preâmbulo deve ser conferida com o Estatuto Social.

II.8 – Atos posteriores à seleção do fornecedor

Encerrado o prazo do Aviso, a instrução deverá ser completada com: (i) a ata de abertura e o julgamento das propostas, com a aplicação do item 6.1 na forma definida a partir do item II.6; (ii) a comprovação de que a proposta vencedora atende a cada especificação do TR, inclusive a capacidade em roupa molhada, por ficha técnica ou catálogo; (iii) os documentos de habilitação e as consultas do art. 91, § 4º (art. 72, inc. V, da Lei nº 14.133/2021); (iv) a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço (art. 72, incs. VI e VII); (v) a informação do setor competente sobre o somatório das despesas de mesma natureza no exercício (item II.2); (vi) a deliberação do Comitê Gestor Financeiro e a disponibilidade orçamentária (art. 72, inc. IV, da Lei; art. 21 da Portaria nº 04/2024); (vii) a autorização da autoridade competente (art. 72, inc. VIII, da Lei; art. 15, inc. IX, da Portaria).

Se forem obtidas menos de três propostas válidas, o prazo do Aviso poderá ser prorrogado ou, excepcionalmente, a contratação poderá ser efetivada mediante motivação robusta do órgão demandante de que o menor preço reflete o mercado (art. 50, §§ 3º e 4º, da Portaria nº 04/2024).

O ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato do contrato, deve ser divulgado em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), e o resultado deve

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

ser publicado no Órgão Oficial, no Diário Oficial Eletrônico, no Portal da Transparência e no PNCP (art. 54, § 2º, da Portaria nº 04/2024). A divulgação do contrato no PNCP, em até 10 dias úteis da assinatura, é condição de eficácia (art. 94, inc. II, da Lei).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Departamento Jurídico OPINA:

a) pela possibilidade jurídica do enquadramento da contratação como dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inc. II e §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021, c/c Decreto nº 12.807/2025, condicionada à juntada, antes da autorização final, de informação do setor competente com o total das despesas de mesma natureza no exercício, o ramo de atividade considerado e a inclusão desta aquisição no cálculo, que demonstre o respeito ao limite legal (item II.2);

b) pela aprovação das minutas do Aviso de Contratação Direta nº 21/2026 e do contrato, **condicionada** ao atendimento, antes da publicação, das seguintes providências: (i) definição da tensão elétrica do equipamento, de modo uniforme na Solicitação, no DFD, no TR, no Aviso e na minuta do contrato (item II.3); (ii) exclusão, no item 7 do TR, da referência à data de 11/09/2026 (item II.3); (iii) compatibilização da motivação, com o ajuste do TR e do DFD ao que o laudo e a Solicitação efetivamente atestam (item II.3); (iv) indicação nominal do gestor, do fiscal e dos substitutos, com ciência dos indicados (item II.3); (v) justificativa técnica complementar da capacidade mínima de 12 kg, com a verificação, na ficha técnica do fabricante, de que a capacidade do equipamento registrado na Ata nº 52/2026 do CISOP se refere a roupa seca ou molhada e de que as demais características são comparáveis, e o registro do resultado nos autos; não justificado o mínimo, a sua revisão, com a da estimativa (item II.4); (vi) previsão expressa, no TR e na minuta do contrato, da responsabilidade da contratada pela garantia mínima de 12 meses, inclusive na utilização institucional, independentemente da garantia do fabricante (item II.4); (vii) juntada da justificativa da escolha dos fornecedores e da não utilização de sistema oficial de preços (item II.5); (viii) inclusão da minuta do contrato como Anexo III do Aviso, com o preenchimento dos campos que não dependem do fornecedor (itens II.6 e II.7); (ix) adequação do item 6.1 do Aviso à orientação do item II.6: manutenção da preferência a ME/EPP somente se comprovada nos autos, por pesquisa de preços ou declaração expressa do órgão demandante, a existência de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente, com a explicitação das condições do benefício e do limite do valor de referência de R$ 724,00; ou, não comprovada essa condição, exclusão da preferência e seleção pelo menor preço entre todas as propostas válidas; (x) adequação da cláusula 6.3 da minuta, do item 5.4 do Aviso e do item 12 do TR, para afastar a retenção do pagamento motivada apenas por irregularidade fiscal ou trabalhista e prever a notificação para regularização e a adoção das medidas administrativas cabíveis (item II.7); (xi) conferência das datas do Aviso, com adiamento se a divulgação não ocorrer até 18/11/2026 (item II.6);

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br

c) pela adoção das seguintes recomendações, que não condicionam a publicação: reduzir o prazo de entrega (item II.3); adequar o item 9.4 do TR ao art. 120 da Lei nº 14.133/2021, corrigir a área requisitante e colher a ratificação do TR pela responsável pela demanda (item II.3); registrar o enquadramento da compra perante o PCA (item II.3); ajustar o item 19, inc. I, do TR quanto à Ata nº 52/2026 do CISOP (item II.4); corrigir a numeração do item 4.2 do Aviso e observar o sigilo das propostas recebidas por e-mail (item II.6); conferir a autoridade signatária do contrato (item II.7);

d) pela observância, após a seleção do fornecedor e antes da assinatura do contrato, das providências do item II.8, em especial a informação sobre o somatório das despesas de mesma natureza, a habilitação, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, a disponibilidade orçamentária, a autorização da autoridade competente e a publicidade (arts. 72, incs. IV a VIII e parágrafo único, 75, § 1º, e 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021).

As impropriedades são sanáveis, porque o Aviso ainda não foi publicado. Permanecem como riscos, a acompanhar: a durabilidade e a garantia de equipamento doméstico em uso institucional; e a estimativa formada apenas por cotações de fornecedores.

Esta manifestação é opinativa e não substitui a decisão da autoridade competente. Atendidas as condicionantes, não será necessária nova submissão a este Departamento Jurídico para correções materiais, ajustes redacionais ou o cumprimento objetivo das orientações deste parecer (art. 20, § 2º, da Portaria nº 04/2024). Alterações substanciais no critério de seleção, nas especificações ou nas condições contratuais, não abrangidas por esta análise, deverão ser submetidas à conferência jurídica complementar.

É o parecer.

Campo Mourão – PR, 17 de novembro de 2026.

GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS

Assinado de forma digital por GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS
Dados: 2026.11.17 09:30:30 -03'00'

Gabriel Carvalho dos Santos

OAB/PR 108.451

Advogado – CIS-COMCAM

Rua Mamborê, 1542 - Fone (44) 3523-3684 – CEP 87302-140 – Campo Mourão – Pr
CNPJ: 95.640.322/0001-01 – E-mail: juridico@ciscomcam.com.br